

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO COLENDO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de Registros
e Informações Processuais
30/01/2004 14:07 7780


ADI - 3126

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AJUFE – ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL. CATEGORIA ESPECÍFICA. LEGITIMAÇÃO. ENTIDADE DE ÂMBITO NACIONAL, QUE CONGREGA A CATEGORIA ESPECÍFICA DOS JUÍZES FEDERAIS, DE TODAS AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AÇÃO QUE VISA EXCLUSIVAMENTE A DEFESA DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA CONSTITUCIONAL. EDITO NORMATIVO, IMPUGNÁVEL MEDIANTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME PRECEDENTES DO PRETÓRIO: ADINs Nºs 577, 664, 683, 658, 666, 1.610. QUESTÃO RESTRITA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR. IMPUGNAÇÃO DE ATO NORMATIVO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, QUE EXORBITOU DA SUA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDA, CONFERINDO-LHE PODER DISCIPLINAR E FISCALIZATÓRIO, SOBRE A MAGISTRATURA FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

ADI 3126-1

**AJUFE – ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES
FEDERAIS DO BRASIL**, entidade de classe de âmbito nacional, representativa da categoria específica da magistratura federal, de primeiro e segundo graus, em todos os vinte e sete Estados da Federação, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o número 139.716.68\0001-28, com sede no SRTVS, Quadra 701, Bloco “H”, Ed. Record, Sala 402, nesta Capital Federal, Estatuto Social devidamente registrado junto ao 2º Cartório de Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, sob o número 5347, em 15.2.2000, representada por seu presidente, Juiz Federal PAULO SÉRGIO DOMINGUES, brasileiro, divorciado, portador da Carteira de Identidade nº 8.765.535, expedida pela SSP\SP, CPF nº 052.557.278-30, por seus advogados (doc. 01), com fulcro no artigo 103, IX, da Constituição Federal, vem mui respeitosamente perante V.Exa., propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,

com pedido de MEDIDA LIMINAR,

em face da **RESOLUÇÃO nº 336, de 16.10.2003**, publicada no D.O.U. de 21.10.2003, Seção 1, pág. 183, do **PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**, com fundamento nas razões a seguir aduzidas:

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA AUTORA

02 - Já se firmou nesta Excelsa Corte, o entendimento de que as entidades de classe de âmbito nacional para que tenham legitimação para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, têm de preencher o requisito objetivo da relação de pertinência temática, entre o interesse específico da classe, para cuja defesa essas entidades foram constituídas, e o ato normativo que é argüido como inconstitucional, vide ADINs 77, 138 e 159. A **AJUFE – ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL**, entidade de classe de âmbito nacional, representante legítima da categoria específica da magistratura federal, de primeiro e segundo graus, em todos os vinte e sete Estados da Federação, cumprindo totalmente a exigência de organização de entidade nacional, conforme jurisprudência desta Excelsa Corte. ADINs nºs 386 e 79, tem legitimidade ativa para propor a presente ação.

03 - Nos termos do artigo 103, IX, da Carta Política da União, regulamentado pela Lei nº 9.868, de 10.11.99, de acordo com os artigos 1º a 12, são legitimadas a propor ação direta de inconstitucionalidade, as entidades de classe de âmbito nacional, representante de categoria específica, compreendida a expressão como “estar aberta a membros de todos os cantos do território brasileiro, sem exceção”, nos limites das “questões de interesse da classe ou do setor que a entidade represente, ou vise especificamente defender” (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Editora SARAIVA, vol. I, 2ª edição, atualizada e reformulada, pág. 500).

04 - Na linha dessa doutrina, esclareceu-se, no acórdão relativo à ADI nº 146 MC/RS, Ministro PAULO BROSSARD (D. J. de 19.12.2001, Seção 1, pág. 3), que “o que caracteriza uma entidade de classe de âmbito nacional são as aspirações comuns de seus associados, os interesses próprios e a transregionalização”. DE PLÁCIDO E SILVA (Vocabulário Jurídico, Editora FORENSE, 18ª edição, pág. 171) assim conceitua o termo classe:

“No sentido jurídico, classe, do latim classis, compreende o rol, em que determinada coisa ou pessoa é incluída, para formar uma categoria, em virtude de elementos que a uniformizam.

Desse modo, a classe demonstra, em regra, a especialização, a identificação por espécies ou categorias de determinadas coisas, de determinados atos, de certos fatos ou de certas pessoas.

E, assim, temos a classe de coisas, compreendida pelo grupo de coisas semelhantes, classe de pessoas, formada pelas pessoas de idêntica categoria, classe de atos, que se mostram análogos, ou classe de fatos, que se evidenciam de idêntica natureza.

Em razão disso, classe, quando aplicado em junção a qualquer outro nome (substantivo), quer sempre significar que nela se incluem e se compreendem todos os atos, coisas ou pessoas, que se indicam de iguais caracteres, referentes à espécie, que assim se- agrupa” (destacamos).

05 - No caso da **AJUFE – Associação dos Juizes Federais do Brasil**, é ela qualificada como **“uma entidade de âmbito nacional”** (Estatuto, art. 1º) e **“tem por finalidade congregar todos os magistrados integrantes da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como os ministros do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, representando-os com exclusividade em âmbito nacional, judicial ou extrajudicialmente”** (Estatuto, art. 4º) (grifamos). Dentre seus objetivos figura o de **“patrocinar e representar a defesa dos interesses da categoria e da Associação, judicial e extrajudicialmente”** (Estatuto, art. 5º, VII).

06 - A **Associação dos Juizes Federais do Brasil**, representa os Juizes Federais, que não são parcela de categoria, pois efetivamente são uma categoria específica. Não há uma única categoria **“Juizes”**, ainda que todas as categorias de juizes sejam regidas por uma Lei Orgânica da Magistratura, e isso por diversas razões, por exemplo:

a. Há regimes jurídicos diferentes nos vários Estados e no âmbito federal.

b. A Constituição Federal diz que os Estados "organizarão sua justiça", observados os princípios estabelecidos nesta Constituição", o que demonstra que cada Justiça Estadual terá diversas peculiaridades específicas e particulares a cada unidade da Federação, e bem distintas da Justiça Federal.

c. Os Juízes Federais têm dispositivos específicos sobre seu regime jurídico fixados na Lei 5010/66 (Lei Orgânica da Justiça Federal); A própria Constituição diz também que os vencimentos dos magistrados são fixados em lei federal e leis estaduais, o que bem demonstra as especificidades da Justiça Federal, que não pode ser considerada parcela de categoria, pois indiscutivelmente, representam uma categoria.

07 - Ainda que se entendesse haver coincidência de representados por mais de uma entidade, o que não pode ocorrer, dadas as peculiaridades e especificidades da Justiça Federal, não se pode aplicar o princípio da unicidade de representação, pois não se pode confundir, de forma alguma, sindicatos com associações. A Associação dos Juízes Federais – AJUFE é entidade representativa da categoria específica da magistratura federal, em todos os vinte e sete estados da federação e por isso, tem legitimidade para propor a presente ação.

08 - A Associação dos Juízes Federais do Brasil possui cerca de hum mil e trezentos associados, constituindo noventa e nove por cento dos magistrados federais, e representa **uma categoria específica, com regime jurídico específico**. Somente a Associação dos Juízes Federais do Brasil é a legítima representante da categoria dos juízes federais, valendo ainda ressaltar que:

- a. A AJUFE é Entidade de Âmbito Nacional, com associados em todas as unidades da Federação, e não é afiliada à AMB ou a qualquer outra associação e por isso, tem legitimidade para propor a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.
- b. Há 1.300 (hum mil e trezentos) juízes federais de primeiro e segundo graus no país (incluindo inativos) e deste total, apenas doze não são filiados à AJUFE que representa esta categoria específica de juízes federais.

09 - Diversos precedentes corroboram a tese acima exposta. Na **ADIN 2.713**, a ANAUNI – Associação Nacional dos Advogados da União, foi considerada parte legítima. Ora, não se cogitou tratar-se de “fração da categoria de servidores públicos” ou “fração da categoria de advogados públicos”, ainda que haja na esfera pública, por exemplo, os procuradores da fazenda nacional e os procuradores federais (antes, procuradores autárquicos).

10 - Da mesma forma, não se cogitou tratar-se os advogados da União de “fração da categoria de advogados públicos”, uma vez que considerou-se como legítima para a propositura da ADIN tanto a ANAUNI como a ANAPE - Associação Nacional dos Procuradores de Estado – que também congrega advogados públicos (**ADIN 824 e 2475**). Como a ANAUNI, a ANAPE poderia ser tida como parte da categoria “advogados públicos”, mas ambas as instituições tiveram sua legitimidade reconhecida.

11 - Considerou essa Egrégia Corte, portanto, tratar-se de diferentes categorias, conforme se infere dos julgados abaixo transcritos:

“Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 25.06.2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549 , DE 13.11.2002. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM CARGOS DE

ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT; 62, § 1º, III; 37, II E 131, § 2º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" afastada por tratar-se a Associação requerente de uma entidade representativa de uma categoria cujas atribuições receberam um tratamento constitucional específico, elevadas à qualidade de essenciais à Justiça. Precedentes: ADI nº 159, Rel. Min. Octavio Gallotti e ADI nº 809, Rel. Min. Marco Aurélio. Presente, de igual modo, o requisito da pertinência temática, porquanto claramente perceptível a direta repercussão da norma impugnada no campo de interesse dos associados representados pela autora, dada a previsão de ampliação do Quadro a que pertencem e dos efeitos daí decorrentes. Não encontra guarida, na doutrina e na jurisprudência, a pretensão da requerente de violação ao art. 131, caput da Carta Magna, uma vez que os preceitos impugnados não afrontam a reserva de lei complementar exigida no disciplinamento da organização e do funcionamento da Advocacia-Geral da União. Precedente: ADI nº 449, Rel. Min. Carlos Velloso. Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37, II e 131, § 2º). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI nº 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. "

(ADIn 2713 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 18/12/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ DATA-07-03-2003 PP-00033 EMENT VOL-02101-01 PP-00153)

REQTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIÃO – ANAUNI

REQDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

"Ementa

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL QUE CRIA GRUPO ESPECIAL DE ADVOGADOS COMPOSTO POR OCUPANTES DE CARGO PÚBLICO DE ADVOGADO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. CARACTERIZADO O ENQUADRAMENTO AUTOMÁTICO, SEM CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AO ART. 37, II, DA CF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. "

(ADIn 824 / MT - MATO GROSSO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. NELSON JOBIM

Julgamento: 23/05/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ DATA-10-08-01 PP-00002 EMENT VOL-02038-01 PP-00069)

REQTE. : ANAPE - ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO

REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO,

REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO)

"Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. LEI ORDINÁRIA ESTADUAL EDITADA EM DATA ANTERIOR À EC 20/98. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO SISTEMA PÚBLICO DE PREVIDÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ISOLADA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. 1. Lei ordinária que admite a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos e pensionistas do Estado da Bahia, editada em data anterior ao advento da EC 20/98. Incompatibilidade da norma com o Texto Constitucional vigente, que se resolve no campo da revogação. 2. Pretensão de que o exame da constitucionalidade da lei se dê somente em face de dispositivos da Carta da República não alterados por emenda superveniente. Impossibilidade. Inviável o cotejo do ato normativo apenas com parte do sistema constitucional em vigor. 3.

Prejudicialidade da ação direta quando se verifica inovação substancial no parâmetro constitucional de aferição da regra legal impugnada. Precedentes. ação direta de inconstitucionalidade não conhecida.”

(ADI 2475 / BA - BAHIA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA
Julgamento: 15/05/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação: DJ DATA-02-08-2002 PP-00057 EMENT VOL-02076-03 PP-00485)

REQTE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO - ANAPE

REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA

REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA)

12 – A AJUFE congrega os Magistrados Federais (Hum mil e trezentos) e sua legitimidade para a propositura da ADIn há de ser reconhecida, na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, acerca do tema. O Supremo Tribunal Federal já acolheu a legitimidade de associações que, sendo de âmbito nacional. Assim é que, na **ADIN 1145-6**, acolheu-se a legitimidade da Associação dos Titulares das Serventias Extrajudiciais do Brasil - ATEB; e, pouco depois, nas **ADIN's 1.667 e 1778**, reconheceu-se a legitimidade da Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG. Ora, é simples constatar que ambas as associações congregam os titulares de cartórios extrajudiciais:

“Ementa

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência

dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 1145 / PB - PARAÍBA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO
Julgamento: 03/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação: DJ DATA-08-11-2002 PP-00020 EMENT VOL-02090-01 PP-00214

REQTE. ATEB - ASSOCIAÇÃO DOS TITULARES DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO BRASIL
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
REQDO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA)

"Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 17 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520/97 DEPOIS TRANSFORMADO NO ART. 24 DA LEI Nº 10.150/00. NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 21, § 2º DA LEI Nº 8.692/93. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 62, ART. 150, I, III, B E § 6º, ALÉM DO ART. 236, § 2º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não conhecimento da presente ação relativamente ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão "as taxas", contida na atual redação do art. 21, § 2º da Lei nº 8.692/93, por falta de legitimidade ativa da requerente. Quanto à arguição de inconstitucionalidade da expressão "e emolumentos", sobrevindo, com a edição da Lei nº 10.169/00, norma que expressamente vedou a fixação de emolumentos de registro em percentual sobre o valor dos negócios jurídicos, é de se reconhecer o prejuízo do pedido inicial, por perda de objeto. Precedentes: ADI nº 2.097/PR-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.06.00 e ADI nº 2.218, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 16.02.01. Ação direta de inconstitucionalidade apenas conhecida em parte e, nesta, julgada prejudicada."

(ADI 1667 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO
Rel. Acórdão Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 03/04/2003
Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-09-05-2003
PP-00043 EMENT VOL-02109-01 PP-00170)

REQTE. : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES
DO BRASIL - ANOREG/BR
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

"Ementa

CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 35,
36 E 37 DA LEI MINEIRA Nº 12.727/97. SERVIÇOS
CARTORÁRIOS. CUSTAS E EMOLUMENTOS. ACRÉSCIMO DE
PERCENTUAL INTITULADO "RECEITA ADICIONAL". AUSÊNCIA
DE RELAÇÃO COM O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA OU
A UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇO
PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL. INCOMPETÊNCIA DOS
ESTADOS DA FEDERAÇÃO PARA INSTITUIR IMPOSTOS
SOBRE OS NEGÓCIOS NOTARIAIS. ESPÉCIE QUE NÃO
CONFIGURA TAXA NEM IMPOSTO. LIMINAR DEFERIDA.

ADI 1778 MC / MG - MINAS GERAIS

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. NELSON JOBIM Julgamento: 16/09/1999

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ DATA-31-03-00 PP-00038 EMENT VOL-01985-01
PP-00013

REQTE. : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES
DO BRASIL - ANOREG/BR

REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**II - DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA DO OBJETO DA AÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE COM A ATIVIDADE DE
REPRESENTAÇÃO DA AJUFE**

13 - De outro lado, já se firmou, no Colendo Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que as entidades de classe de âmbito nacional, para que se legitimem à propositura da ação direta de inconstitucionalidade, devem preencher o requisito objetivo da relação de pertinência entre o interesse específico da categoria, para cuja defesa essas entidades são constituídas, e o ato normativo que é argüido como inconstitucional (v. g., ADI nº 1.282 QO/SP, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, D. J. de 29.11.2002, Seção 1, pág. 17; ADI nº 1.526 QO/DF, Min. MAURÍCIO CORRÊA, D. J. de 21.2.97, Seção 1, pág. 2.823; ADI nº 1.139 MC/DF, Min. MARCO AURÉLIO, D. J. de 2.12.94, Seção 1, pág. 33.197).

14 - Conforme adverte acórdão proferido na ADI nº 2.482/MG, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES (D. J. de 25.4.2003, Seção 1, pág. 32), “sendo a pertinência temática requisito implícito da legitimação, entre outros, das Confederações e entidades de classe, e requisito que não decorreu de disposição legal, mas da interpretação que esta Corte fez diretamente do texto constitucional, esse requisito persiste não obstante ter sido vetado o parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.868, de 10.11.99”.

15 - Enquanto isso, para que haja o pressuposto essencial da pertinência temática, “é necessário que as normas impugnadas se apliquem, direta ou indiretamente, à classe representada pela entidade autora” (ADI nº 1.464 MC/RJ, Min. MOREIRA ALVES, D. J. de 13.12.96, Seção 1, pág. 50.159).

16 - No caso concreto, a par da constituição homogênea da autora, o requisito da pertinência temática entre as finalidades da entidade de classe e as normas questionadas encontra-se devidamente preenchido, porquanto claramente perceptível a repercussão direta dos dispositivos da RESOLUÇÃO nº 336/2003, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, reputada inconstitucional, no campo do interesse comum dos integrantes da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, representados pela autora, diante da previsão de se submeterem, os juízes que, eventualmente, estejam no exercício do magistério em

desacordo com os termos do referido ato resolucional, a procedimento administrativo-disciplinar de perda do cargo de magistrado.

17 - Entremostra-se, destarte, patente, a legitimação ativa *ad causam* da **AJUFE – Associação dos Juizes Federais do Brasil**, para deflagrar, na hipótese ora analisada, a competente Ação Direta de Inconstitucionalidade, eis que as normas impugnadas acham-se indissociavelmente ligadas aos objetivos institucionais da autora, dentre eles o de “patrocinar e representar a defesa dos interesses da categoria e da Associação, judicial e extrajudicialmente” (Estatuto, art. 5º, VII), demonstrando, desta forma, o pressuposto essencial da pertinência temática, pois a norma impugnada se aplica e é dirigida, especificamente, à classe representada pela entidade nacional autora, podendo ser trazidos à colação:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 179, PARÁGRAFO ÚNICO, E 185, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE 1989. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

...

. Procedência parcial da ação. “

(ADIn 138 / RJ - RIO DE JANEIRO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO
Julgamento: 26/05/1993 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO
Publicação: DJ DATA-21-06-96 PP-22290 EMENT VOL-01833-01
PP-00001 VOTACAO: Unânime. RESULTADO: Procedente em parte. Veja ADIn-171, RTJ-153/361. REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB
REQUERIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, § 2º DO ART. 21. LEI 4.983/89, DO MESMO ESTADO, ARTIGOS 1º E 2º. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. I. - Vinculação de vencimentos entre as carreiras do Ministério Público e dos Procuradores do Estado, entre

as carreiras do Ministério Público e dos defensores públicos e entre as carreiras do Ministério Público e dos Delegados de Polícia: inconstitucionalidade. Precedentes: EADIn's 171-MG e 465-PB. II. - ADIn julgada procedente, em parte."

(ADIn 304 / MA - MARANHÃO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 25/10/1995 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-17-08-01 PP-00048 EMENT VOL-02039-01 PP-00001 REQTE. : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Lei 8.906/94. Suspensão da eficácia de dispositivos que especifica. LIMINAR. AÇÃO DIRETA. Distribuição por prevenção de competência e ilegitimidade ativa da autora. QUESTÕES DE ORDEM. Rejeição. MEDIDA LIMINAR. Interpretação conforme e suspensão da eficácia até final decisão dos dispositivos impugnados, nos termos seguintes:

...

Liminar indeferida. Art. 7º, inciso IX - sustentação oral, pelo advogado da parte, após o voto do relator. Pedido prejudicado tendo em vista a sua suspensão na ADIn 1.105. Razoabilidade na concessão da liminar. "

(ADIn 1127 MC-QO / DF - DISTRITO FEDERAL QUESTÃO DE ORDEM NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Rel.Min. PAULO BROSSARD Julgamento: 06/10/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-29-06-01 PP-00032 EMENT VOL-02037-02 PP-00265 REQTE. : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. REQDOS. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. MAGISTRADO: RESIDÊNCIA NA COMARCA . CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA:

REGIMENTO INTERNO: RESTRIÇÃO IMPOSTA À LOCOMOÇÃO DO MAGISTRADO: RI/Conselho Superior da Magistratura do Ceará, art. 13, XII, e. C.F., art. 93, VII. LOMAN, Lei Complementar 35/79, art. 35, V. I. - Recepção, pela CF/88, da LOMAN, Lei Orgânica da Magistratura, Lei Complementar 35/79. C.F., art. 93. II. - Residência do magistrado na respectiva comarca: matéria própria do Estatuto da Magistratura: C.F., art. 93, VII; LOMAN, Lei Complementar 35/79, art. 35, V. III. - Regimento Interno do Conselho Superior da Magistratura do Ceará, art. 13, XII, e: restrição quanto à liberdade de locomoção dos magistrados: necessidade de autorização para que os juízes residentes nas comarcas e circunscrições judiciárias do Estado possam delas se ausentar: inconstitucionalidade. IV. - ADI julgada procedente. "

ADI 2753 / CE – CEARÁ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO
Julgamento: 26/02/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação: DJ DATA-11-04-2003 PP-00026 EMENT VOL-02106-01 PP-00176 REQTE.(S): ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB REQDO.(A/S): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ REQDO.: CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RIO GRANDE DO NORTE. VENCIMENTOS DE PROCURADORES DO ESTADO, DEFENSORES PÚBLICOS, DELEGADOS DE POLÍCIA E PROCURADORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E DAS AUTARQUIAS. VINCULAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1.

...
. Proibição que atinge situações anteriores à Constituição de 1988 (artigo 17 do ADCT/88). Ação conhecida em parte e, nesta parte, julgada procedente. “

(ADI 305 / RN - RIO GRANDE DO NORTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA
Julgamento: 10/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação: DJ DATA-13-12-2002 PP-00058 EMENT VOL-02095-01 PP-00001 REQTE. : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS

BRASILEIROS – AMB REQDO. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE REQDO. :
GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DA MAGISTRATURA. ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.917/93, DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INCONSTITUCIONALIDADE. Reajuste de vencimentos decorrente de atualização monetária. Extensão aos membros da magistratura. A exigência de lei formal, de iniciativa do Poder Judiciário, aplica-se às hipóteses de aumento real de vencimentos e não às de extensão, aos magistrados, dos reajustes gerais de vencimentos do funcionalismo estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade parcialmente procedente.”

(ADI 965 / PE – PERNAMBUCO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA
Julgamento: 03/08/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação: DJ DATA-08-09-00 PP-00003 EMENT VOL-02003-01
PP-00070 REQTE. : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS
BRASILEIROS – AMB REQDO.: GOVERNADOR DO ESTADO DE
PERNAMBUCO REQDO.: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO)

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. §§ 1º e 3º do artigo 104 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Composição do Tribunal Militar do Estado. - Inconstitucionalidade formal, porque, pelo disposto no art. 125, § 3º, da Constituição Federal, há expressa reserva constitucional federal em favor da lei ordinária estadual, de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça, para criação da Justiça Militar estadual, e, sendo certo que, competindo a essa lei ordinária a criação dessa Justiça a ela também compete a sua organização e a sua extinção, não pode a Carta Magna estadual criar, ou manter a criação já existente, organizar ou extinguir a Justiça Militar estadual. Ação que se julga procedente, para declarar-se a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 3º do artigo 104 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.”

(ADIn 725 / RS - RIO GRANDE DO SUL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES
Julgamento: 15/12/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação: DJ DATA-04-09-98 PP-00003 EMENT VOL-01921-01
PP-00014 REQTE. : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS
BRASILEIROS – AMB REQDO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL)

18 - Podem ainda ser trazidos à baila, para demonstração da legitimidade da autora, para a propositura da presente ação:

- (- ADIn 2413 MC / SC - SANTA CATARINA Relator(a) Min. CARLOS VELLOSO Julgado em: 06 /12 /2001;
- ADIn 1550 / AL - ALAGOAS Relator(a) Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgado em: 23 /05 /2001 ;
- ADIn 2158 MC / PR - PARANÁ Relator(a) Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgado em: 30 /06 /2000:
- ADIn 1425 / PE - PERNAMBUCO Relator(a) Min. MARCO AURELIO Julgado em: 01 /10 /1997 ;
- ADIn 137 / PA - PARÁ Relator(a) Min. MOREIRA ALVES Julgado em: 14 /08 /1997;
- ADIn 1578 MC / AL - ALAGOAS Relator(a) Min. OCTAVIO GALLOTTI Julgado em: 17 /04 /1997 ;
- ADIn 1289 / DF - DISTRITO FEDERAL Relator(a) Min. OCTÁVIO GALLOTTI Julgado em: 18 /12 /1996 ;
- ADIn 1550 MC / AL - ALAGOAS Relator(a) Min. MAURICIO CORREA Julgado em: 16 /12 /1996;
- ADIn 135 / PB - PARAÍBA Relator(a) Min. OCTÁVIO GALLOTTI Julgado em: 21 /11 /1996 ;
- ADIn 202 / BA - BAHIA Relator(a) Min. OCTÁVIO GALLOTTI Julgado em: 05 /09 /1996;
- ADIn 1456 MC / PE - PERNAMBUCO Relator(a) Min. ILMAR GALVÃO Julgado em: 12 /06 /1996 ;
- ADIn 1425 MC / PE - PERNAMBUCO Relator(a) Min. MARCO AURELIO Julgado em: 20 /03 /1996;
- ADIn 1097 / PE - PERNAMBUCO Relator(a) Min. ILMAR GALVÃO Julgado em: 14 /03 /1996;

- ADIn 1303 MC / SC - SANTA CATARINA Relator(a) Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgado em: 14 /12 /1995;
- ADIn 1289 MC / DF - DISTRITO FEDERAL Relator(a) Min. OCTAVIO GALLOTTI Julgado em: 01 /06 /1995)

III – DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO

19 - Nos termos do Art. 102, I, letra "a", primeira parte, da Constituição Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade, da competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, tem por objeto "lei ou ato normativo federal ou estadual". A referida Resolução, na verdade, é autêntico **ato normativo autônomo**, confrontável, via Ação Direta de Inconstitucionalidade, com os preceitos constitucionais, que serão apontados como violados.

20 - Na feliz síntese de JOSÉ AFONSO DA SILVA (Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 14ª edição, pág. 55), essa espécie de controle jurisdicional concentrado de constitucionalidade é "destinada a obter a decretação de inconstitucionalidade, em tese, de lei ou ato normativo, federal ou estadual, sem outro objetivo senão o de expurgar da ordem jurídica a incompatibilidade vertical; é ação que visa exclusivamente a defesa do princípio da supremacia constitucional (artigos 102, I, a, e 103, incisos e § 3º)".

21 - Embora materializado o ato averbado de inconstitucional em Resolução Administrativa, pelos termos desta, que estende seus efeitos a todos os magistrados da Justiça Federal de primeiro e segundo graus do País, não há dúvida de que assume ela **caráter normativo federal**, podendo, pois, sofrer impugnação em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do artigo 102, I, letra "a", da Constituição Federal de 1988, conforme reiterados precedentes da Egrégia Suprema Corte (ADI nº 2.308 MC/DF Min

MOREIRA ALVES, D. J. de 5.10.2001, Seção 1, pág. 39; ADI nº 1.727 MC/PB, Min. SYDNEY SANCHES, D. J. de 3.4.98, Seção 1, pág. 2; ADI nº 1.710 MC/AL, Min. SYDNEY SANCHES, D. J. de 3.4.98, Seção 1, pág. 98, inter plures).

22 - No específico caso de resoluções emanadas dos doutos Conselhos da Justiça Federal e de Administração do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, abrangendo servidores da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, este Excelso Pretório entendeu-as revestidas de natureza normativa, exercendo sobre elas, por essa razão, a jurisdição constitucional concentrada. Servem de exemplo os acórdãos abaixo, representados pelas respectivas ementas, transcritas na parte útil à demonstração da assertiva:

“EMENTA: – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ATO NORMATIVO DO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. INSTITUIÇÃO E EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO MENSAL AOS SERVIDORES DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 48, 61, "CAPUT", 96, INCISO II, ALÍNEA "B", E 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 339 DO S.T.F. MEDIDA CAUTELAR.

1. É inegável o caráter normativo do ato impugnado, pois instituiu para os servidores das carreiras de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário do Quadro de Pessoal do Conselho da Justiça Federal, da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau, a Gratificação de Representação Mensal, estendeu a vantagem aos aposentados e pensionistas e fixou os respectivos valores.

.....

3. Por outro lado, o ato normativo é impugnado diretamente em face de normas da Constituição Federal (artigos 48, 61, "caput", 96, II, "b", e 196), e não mediante interpretação de legislação infraconstitucional.

4. A A.D.I., portanto, comporta conhecimento (art. 102, I, "a", da C.F.)" (ADI nº 1.777 MC/DF, Min. SYDNEY SANCHES, D. J. de 26.5.2000, Seção 1, pág. 24).

“EMENTA: – DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560, DE 26.07.1994, SUCESSIVAMENTE REEDITADA, NO PRAZO, E NÃO REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL: EFICÁCIA DE LEI. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 14.05.1997 (PROCESSO STJ 01813/97). MEDIDA CAUTELAR.

1. A Resolução do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, no Processo STJ 01813/97, pela qual deferiu requerimento formulado por dois servidores da Corte, no sentido da "limitação da alíquota de contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor a 6%, com o ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente, no período julho/94 a abril/97" e ainda determinou a extensão dos efeitos de tal decisão "a todos os demais servidores do mesmo Tribunal, nos termos do voto do Ministro Relator", é ato normativo, impugnável mediante Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme precedentes do S.T.F.: ADIs nºs 577, 664, 683, 658, 666, entre outras" (ADI nº 1.610 MC/UF, Min. SYDNEY SANCHES, D. J. de 5.12.97, Seção 1, pág. 63.948).

IV – DO ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR IMPUGNADO

23 - O douto Conselho da Justiça Federal, no dia 09 de outubro de 2003, julgou o procedimento administrativo de número 2003.161039 que tratava de "Proposta de resolução que dispõe sobre o

acúmulo do exercício da magistratura com o exercício do magistério no âmbito da Justiça Federal de 1. e 2. Graus." (doc. 02).

24 - Sob o argumento de "normatizar" o exercício cumulado dos cargos da magistratura e de magistério superior, pelos juízes federais de primeiro e segundo grau, baixou o Exmo. Senhor Ministro Presidente do Egrégio Conselho da Justiça Federal, como resultado do julgamento do Processo Administrativo nº 2003.161039, a RESOLUÇÃO nº 336, de 16.10.2003, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 183, **edito impugnado através da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.**

25 - Tem a impugnada Resolução, de natureza nitidamente disciplinar, subscrita pelo eminente Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal, o seguinte teor:

"RESOLUÇÃO Nº 336, DE 16 DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o acúmulo do exercício da magistratura com o exercício do magistério no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais, tendo em vista o constante no Processo nº 2003161039 e

CONSIDERANDO a vedação constitucional do juiz, ainda que em disponibilidade, acumular o mister jurisdicional com o exercício de outro cargo ou função, salvo uma de magistério (art. 95, parágrafo único, inciso I);

CONSIDERANDO ainda que, nada obstante a sua clareza, a norma constitucional vedatória tem ensejado interpretações controvertidas, não apenas quanto à natureza pública ou privada do magistério, mas, também, quanto ao limite quantitativo da acumulação; e

CONSIDERANDO, afinal, que o exercício do magistério pelo magistrado deve compatibilizar-se com o estatuído no art. 26, II, "a", da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e, no caso do juiz federal, no art. 32 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, resolve:

Art. 1º Ao magistrado da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, ainda que em disponibilidade, é defeso o exercício de outro cargo ou função, ressalvado(a) um(a) único(a) de magistério, público ou particular.

Art. 2º Somente será permitido o exercício da docência ao magistrado se houver compatibilidade de horário com o do trabalho judicante.

Art. 3º Não se incluem na vedação referida nos artigos anteriores as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento da própria magistratura mantidos pelo Poder Judiciário ou reconhecidos pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 4º Qualquer exercício de docência deverá ser comunicado pelo magistrado ao Corregedor-Geral do respectivo Tribunal Regional Federal, no início de cada período letivo, ocasião em que informará o nome da entidade de ensino e os horários das aulas que ministrará; se a docência for exercida por magistrado de segundo grau a comunicação deverá ser feita ao Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Art. 5º Ciente de eventual exercício do magistério em desconformidade com a presente Resolução, o Corregedor-Geral comunicá-la-á, com prévio parecer, ao Tribunal para deliberar como de direito.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Ministro Nilson Naves

Presidente". (doc. 03)

V – FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

26 - A questão relativa à cumulatividade de um cargo de juiz com um de magistério superior é subjacente à garantia constitucional da vitaliciedade dos juízes (artigo 95, parágrafo único, I, da CF/88):

“art. 95 – Os juízes gozam das seguintes garantias

.....

Parágrafo único – Aos juízes é vedado:

I – Exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério”.

27 - O tema também era regulado pelo artigo 26, I, letra a, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC nº 35, de 14.3.79), editada sob a égide da Constituição Federal de 1967 e repetindo a redação do art. 114 da antiga Carta, que assim dispõe:

“Art. 26 – O magistrado vitalício somente perderá o cargo:

.....

II – em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes:

a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular”.

27 - É, de toda sorte, entendimento assentado o de que a alteração constitucional retirou, de forma clara e incontroversa, a vedações anteriores e como não se pode dar ao novo dispositivo

constitucional a mesma interpretação dada ao dispositivo anterior, mais restritivo, a conclusão é a de que não se há de falar na aplicação do art. 26, I da LOMAN, no que se refere às restrições que não constam da Carta Constitucional de 1988. **Há que se observar e ressaltar, que a LOMAN é norma anterior à atual Constituição vigente e é com ela incompatível, neste aspecto, devendo, pois ser considerada não recepcionada ou revogada pela nova Carta Política, no que diz respeito ao tema.**

28 - Pela interpretação do novo artigo 95, parágrafo único, I, introduzido e modificado na nova Constituição Federal, o exercício do magistério aos Juízes passou a ser permitido, com a única restrição de, em se ocupando cargo ou função – conceitos de direito administrativo, e que remetem exclusivamente ao magistério em entidade pública – este fica limitado a apenas um. O escopo almejado pelo constituinte, sem dúvida, foi proibir a acumulação de dois cargos ou funções públicos, como ocorre com os servidores públicos, ressalvadas as exceções constitucionais. Assim, se o dispositivo constitucional foi alterado, evidente que a LOMAN, neste aspecto, **não foi recepcionada**, uma vez que a matéria relativa a restrições, incompatibilidades e impedimentos, há de receber sempre, exegese restritiva, de acordo com os ensinamentos de Carlos Maximiliano, “in”, Hermenêutica e Aplicação do Direito.

29 - De seu turno, a penalidade de demissão dos magistrados vitalícios, nos casos previstos no artigo 26, dentre eles a vedação ao juiz de exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo um de magistério superior, é matéria compreendida na reserva de lei complementar: há de ser tratada, exclusivamente, na parte da disciplina judiciária, no Título III, Capítulo II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (artigo 47, I).

30 - O artigo 5º, da referida Resolução, confirma a **índole tipicamente disciplinar** do malsinado **edito normativo**, ao determinar que, “ciente de eventual exercício do magistério em

desconformidade com a presente Resolução, o Corregedor-Geral comunicá-la-á, com prévio parecer, ao Tribunal para deliberar como de direito”.

31 - Como se pode verificar, a matéria é própria do Estatuto da Magistratura, sujeita, de conseguinte, **por efeito de reserva constitucional, ao domínio normativo de lei complementar.** Efetivamente, o artigo 93, da Carta Política da União, estabelece que “Lei Complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura...”.

31 - A esse propósito, observou, com percuciência, o eminente Ministro CARLOS VELLOSO, no julgamento da ADI nº 1.503 MC/RJ (D. J. de 6.6.97, Seção 1, pág. 24.886), cujo douto voto, com o seguinte teor, prevaleceu quanto ao conhecimento da ação:

“A questão está no campo da reserva da lei, ou seja, a Constituição reservou à Lei Orgânica da Magistratura o tratamento da questão. Se o regimento interno cuida desta questão da mesma forma como cuidou a Lei Orgânica, produziu norma inócua. Se legislou secundariamente de forma contrária, não vale. De modo que a questão fica no perquirir se a matéria está reservada ou não à lei complementar”.

32 - No caso, como precedentemente demonstrado, a matéria – acúmulo do exercício da judicatura com outro cargo ou função, inclusive de magistério – é disposta na Constituição Federal, admitindo regulação somente pela a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, (conforme disposto no Artigo 26, II, “a”, combinado com o Artigo 47, I, da Lei Complementar nº 35/79). **Verifica-se, assim, que ao editar a Resolução atacada, o Conselho da Justiça Federal extrapolou a competência constitucional que lhe é atribuída, de simples supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal, afrontando o art. 105, parágrafo único da Constituição e também por isso, é flagrantemente inconstitucional.**

33 - Considerando que assunto veiculado em normas regimentais constituía tema suscetível de disciplina em lei complementar, achando-se, presentemente, definido pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional, advertira o eminente Ministro CELSO DE MELLO ao proferir o erudito voto-condutor do acórdão relativo à ADI nº 1.152 MC/RJ (D. J. de 3.2.95, Seção 1, pág. 1.022):

“O que não se pode admitir (...), tendo em consideração o quadro normativo vigente, é reconhecer aos Tribunais a possibilidade de disciplinarem, autonomamente, mediante ato regimental próprio, uma questão que se acha subsumida, por efeito de reserva constitucional, ao domínio normativo da lei complementar”.

34 - Em suma, o Colendo Supremo Tribunal Federal, sempre que solicitado a fazê-lo, decretou a inconstitucionalidade de atos normativos dos Tribunais que disponham sobre matéria reservada à lei complementar pertencente aos domínios do Estatuto da Magistratura (LC nº 35/79). Citam-se, v. g., os seguintes:

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigo 49 e parágrafos do Código de Normas criado pelo Provimento nº 4/99, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Dispositivo que exige autorização formal do juiz para se ausentar da Comarca. 3. Cabimento da ação. Precedente. 4. Vício de inconstitucionalidade formal. Matéria reservada a lei complementar. Artigo 93, VII, da CF e Lei Complementar nº 35/79. 5. Liminar concedida” (ADI nº 2.880/MA, Min. GILMAR MENDES, D. J. de 1º.8.2003).

*** * ***

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. MAGISTRADO: RESIDÊNCIA NA COMARCA . CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA: REGIMENTO INTERNO: RESTRIÇÃO IMPOSTA À

LOCOMOÇÃO DO MAGISTRADO: RI/Conselho Superior da Magistratura do Ceará, art. 13, XII, e. C.F., art. 93, VII. LOMAN, Lei Complementar 35/79, art. 35, V.

I. - Recepção, pela CF/88, da LOMAN, Lei Orgânica da Magistratura, Lei Complementar 35/79. C.F., art. 93.

II. - Residência do magistrado na respectiva comarca: matéria própria do Estatuto da Magistratura: C.F., art. 93, VII; LOMAN, Lei Complementar 35/79, art. 35, V.

III. - Regimento Interno do Conselho Superior da Magistratura do Ceará, art. 13, XII, e: restrição quanto à liberdade de locomoção dos magistrados: necessidade de autorização para que os juízes residentes nas comarcas e circunscrições judiciárias do Estado possam delas se ausentar: inconstitucionalidade.

IV. - ADI julgada procedente” (ADI nº 2.753/CE, Min. CARLOS VELLOSO, D. J. de 11.4.2003, Seção 1, pág. 26).

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.432, DE 06.09.95, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS §§ 1º E 2º DO ART. 18 DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO MESMO ESTADO. Incompatibilidade com a norma do art. 93 da Constituição Federal, por regular matéria própria do Estatuto da Magistratura, reservada, no dispositivo constitucional mencionado, à lei complementar federal. Recepção pela Carta de 1988 da norma do art. 102 da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN). Precedentes do STF (MS 20.911-PA, Rel. Min. Octavio Gallotti, e ADI 841-2-RJ, Rel. Ministro Carlos Velloso). Procedência da ação” (ADI nº 1.422/RJ, Min. ILMAR GALVÃO, D. J. de 12.11.99, Seção 1, pág. 89).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REGIMENTO INTERNO DO TRT/1ª REGIÃO, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA REGIMENTAL N. 01/93 - FORMA DE PREENCHIMENTO DOS CARGOS DIRETIVOS DO TRIBUNAL -

DEFINIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE - MATÉRIA SUJEITA AO DOMÍNIO NORMATIVO DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 93) - INVIABILIDADE DE TRATAMENTO NORMATIVO AUTÔNOMO EM SEDE REGIMENTAL - SUSPENSÃO LIMINAR - EFEITOS JURÍDICOS - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

- O processo de escolha para os cargos de direção superior nos Tribunais judiciários e a definição das condições de elegibilidade pertinentes aos seus membros vitalícios e, onde houver Órgão Especial, aos magistrados togados que o integram constituem matérias que, por dizerem respeito a organização e ao funcionamento do Poder Judiciário, acham-se sujeitas, por efeito de reserva constitucional, ao domínio normativo de lei complementar. Precedentes.

- A autonomia do Poder Judiciário, que confere aos Tribunais a prerrogativa institucional do autogoverno, não lhes permite veicular, livremente, em sede regimental, a disciplina normativa referente à eleição e à estipulação dos requisitos de elegibilidade para os cargos de sua administração superior". (ADI nº 1.152 MC/RJ, Min. CELSO DE MELLO, D. J. de 3.2.95, Seção 1, pág. 1.022).

35 - O próprio Egrégio Conselho da Justiça Federal reconhece tratar-se de tema alusivo ao Estatuto da Magistratura Nacional a ponto de, ao declinar a motivação do ato normativo impugnado nesta ação constitucional, expor, no último dos seus consideranda, "que o exercício do magistério pelo magistrado, deve compatibilizar-se com o estatuído no art. 26, II, "a", da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e, no caso do Juiz Federal, no Artigo 32 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966".

36 - O dispositivo da Lei nº 5.010/66, em remissão, determina que os Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos "devem comparecer, nos dias úteis, à sede dos seus juízos e aí permanecer durante o expediente, salvo quando em cumprimento de diligência judicial". Esse mesmo dever funcional do magistrado está previsto, com mais flexibilidade, eis que não restringe ao "cumprimento de diligência

judicial" a justificativa para a saída do Juiz antes do "término do expediente", no Artigo 35, VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

"Art. 35 – São deveres do magistrado:

.....

VI – comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão; e não se ausentar injustificadamente antes de seu término" (grifamos).

37 - Antes, dissera a profligada resolução que levava em conta também "a vedação constitucional do Juiz, ainda que em disponibilidade, acumular o mister jurisdicional com o exercício de outro cargo ou função, salvo uma de magistério (artigo 95, parágrafo único, inciso I)".

38 - Neste particular aspecto da questão, acha-se o Egrégio Conselho da Justiça Federal, "data maxima venia", **constitucionalmente destituído de competência** para exercer o controle e a fiscalização sobre as atividades jurisdicionais e a conduta funcional dos magistrados federais, qualquer que seja a instância a que pertençam. Com a nova fisionomia que lhe atribuiu a Constituição Brasileira promulgada em 5.10.88, ao referido órgão, que funciona "junto ao Superior Tribunal de Justiça", cabe, "na forma da lei, exercer a **supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus**" (artigo 105, parágrafo único, da CF/88).

39 - Na definição da Lei nº 8.472, de 14.10.92, que dispõe sobre a composição e a competência do Conselho da Justiça Federal, a "supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal" mencionada no dispositivo constitucional que o concebeu, realiza-se a partir da organização em sistema, cujo órgão central é aquele douto Colegiado, das "atividades de recursos humanos, orçamento, administração financeira, controle interno e informática, além de outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central".

40 - Os serviços incumbidos dessas atividades "consideram-se integrados no sistema respectivo e ficam, conseqüentemente sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação hierárquica dos órgãos em cuja estrutura administrativa estiverem integrados" (art. 2º e parágrafo único, respectivamente).

41 - Na concretização desse mister, compete ao Conselho da Justiça Federal, tão-somente, "expedir normas gerais de procedimentos relacionados com os sistemas de recursos humanos, orçamento, administração financeira, controle interno e informática da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau, além de outras atividades auxiliares comuns que necessitem de uniformização" (art. 5º, II, da Lei nº 8.472/92). Nada, portanto, que diga respeito à disciplina judiciária e aos deveres dos magistrados, no específico caso ora analisado, **matérias eminentemente reservadas ao Estatuto da Magistratura** (LC nº 35/79, Artigo 26, II, letra a; 35. VI, e 47, I).

42 - O conteúdo material do Artigo 105, parágrafo único, da Carta Política da República revela com diáfana transparência não dispor o Conselho da Justiça Federal de poderes hierárquico e disciplinar – que pressupõem, necessariamente, vínculo de subordinação entre vários órgãos e agentes públicos – sobre os juízes federais de primeiro e segundo graus.

43 - Na lição do saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 24ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, pág. 105), "hierarquia é a relação de subordinação existente entre os vários órgãos e agentes do Executivo, com a distribuição de funções e a gradação da autoridade de cada um". Por isso mesmo, arremata o carpido juriconsulto: "Dessa conceituação resulta que não há hierarquia no Judiciário e no Legislativo, nas suas funções próprias, pois ela é privativa da função executiva, como

elemento típico da organização e ordenação dos serviços administrativos" (grifamos). "O poder hierárquico" – acrescenta – "tem por objetivo ordenar, coordenar, controlar e corrigir as atividades administrativas, no âmbito interno da Administração Pública".

44 - Na concepção de CARLOS S. DE BARROS JÚNIOR (Do Poder Disciplinar na Administração Pública, RT, São Paulo – 1972, pág. 60), o traço substancial que caracteriza a hierarquia é "o poder que tem o órgão superior de orientar a ação do subordinado, de determinar o seu modo de agir, bem como exercer permanente e direta vigilância sobre a sua atividade".

45 - Essa é também a opinião de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR (Direito Administrativo Brasileiro, Editora FORENSE, 2ª edição, pág. 182), para quem "caracteriza-se o poder hierárquico pela autoridade do chefe sobre o subordinado que, recebendo instruções e ordens, cumpre-as no interesse da função. Distingue-se na hierarquia a coordenação e a subordinação...".

46 - Quanto ao poder disciplinar, sintetizando o conceito unânime dos autores, escrevera HELY LOPES MEIRELLES (idem, ibidem, pág. 108): "é a faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos servidores e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da Administração (...) O poder disciplinar é correlato com o poder hierárquico, mas com ele não se confunde. No uso do poder hierárquico a Administração Pública distribui e escalona as suas funções executivas; no uso do poder disciplinar ela controla o desempenho dessas funções e a conduta interna de seus servidores, responsabilizando-os pelas faltas cometidas".

47 - Diferentemente do Conselho da Justiça Federal, que funcionou junto ao Tribunal Federal de Recursos (Lei nº 5.010/66, art. 5º), o qual exercia os poderes hierárquico e disciplinar sobre os juizes, competindo-lhe, dentre outras medidas administrativas, "determinar, mediante provimento, as providências necessárias ao regular

funcionamento da Justiça e à disciplina forense” e “aplicar penas disciplinares aos Juízes e servidores da Justiça Federal” (Lei nº 5.010/66, art. 6º, II e XV, respectivamente), o novel órgão, malgrado mantida a mesma denominação, “data venia”, não herdou daquele, tais poderes disciplinares.

48 - Por esse prisma, ao tratar de matérias ligadas à disciplina forense e à apuração da responsabilidade administrativa dos juízes federais de primeiro e segundo grau, pelo “eventual exercício do magistério em desconformidade” com a espécie normativa impugnada, qual evidencia, em especial, seu art. 5º, a RESOLUÇÃO nº 336, de 16.10.2003, do atual Conselho da Justiça Federal conflita, por igual, com o art. 105, parágrafo único, da Carta Magna, na medida em que extrapolou a restrita competência que lhe foi ali outorgada, concernente apenas ao exercício da “supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo grau”, não incluindo – cabe insistir – a disciplina judiciária, em cujo título estão inseridos os deveres dos magistrados e a penalidade disciplinar que lhes é aplicável por virtual acúmulo irregular do cargo de magistrado com o exercício da docência.

49 - Conquanto inconstitucional toda a RESOLUÇÃO nº 336/2000, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, pelos motivos declinados alhures, merecem considerações adicionais seus Artigos 2º, 4º e 5º.

COM RELAÇÃO AO ARTIGO 2º DA ALUDIDA RESOLUÇÃO

50 - Além dos vícios de inconstitucionalidade já apontados, o Artigo 2º da indigitada Resolução padece de mais dois outros. Em primeiro lugar, ao condicionar a permissão do “exercício da docência ao magistrado” à “compatibilidade de horário com o do trabalho judicante”, transgride o Artigo 95, parágrafo único, inciso I, do Estatuto Fundamental, que, permitindo ao juiz cumular o desempenho da judicatura com um cargo de magistério, não estabeleceu tal exigência.

51 - De mais a mais a imposição de que o exercício de cargo ou função de magistério pelo Juiz deve ser compatível com o horário "do trabalho judicante" caracteriza, na prática, proibição de afastamento do magistrado enquanto durar o expediente diário da unidade judiciária. O Artigo 96, I, letra "f", da Constituição Federal, entretanto, é inequívoco ao prescrever que "compete privativamente" "aos tribunais" "conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados".

52 - Segue-se daí que o pressuposto da compatibilidade de horários, previsto na Resolução atacada, como condição de exercitabilidade cumulativa dos cargos da magistratura e de magistério, entra em testilha, também, com o citado Artigo 96, I, letra "f", da Carta Magna, porquanto o conceito de "outros afastamentos" não exclui o destinado ao desempenho das funções de magistério.

COM RELAÇÃO AO ARTIGO 4º DA ALUDIDA RESOLUÇÃO

53 - O questionado dispositivo determina que: "Qualquer exercício de docência deverá ser comunicado pelo magistrado ao Corregedor-Geral do respectivo Tribunal Regional Federal, no início de cada período letivo, ocasião em que informará o nome da entidade de ensino e os horários das aulas que ministrará; se a docência for exercida por magistrado de segundo grau a comunicação deverá ser feita ao Presidente do Conselho da Justiça Federal".

54 - Existe a necessidade de declaração de inconstitucionalidade da Resolução, pois a matéria está esgotada, na própria Constituição e na LOMAN – com a interpretação conforme a Carta de 1988 - e por isso, inadmissível o intuito de criar-se um "decreto

regulamentador", pois este só é manejado quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem desenvolvidos pela Administração Pública, ou seja, quando lhe confere certa margem de discricionariedade para decidir, o que não é o caso. Se o legislador Constituinte e Infraconstitucional esgotou a matéria, não há necessidade de "regulamento".

COM RELAÇÃO AO ARTIGO 5º DA ALUDIDA RESOLUÇÃO

55 - Síntese de todas as proibições substantivadas na profligada RESOLUÇÃO nº 336/2003, do Conselho da Justiça Federal, esse preceito determina ao Corregedor-Geral de cada uma das Cortes Regionais Federais existentes no País que, "ciente de eventual exercício do magistério em desconformidade com a presente Resolução (...), comunicá-la-á, com prévio parecer, ao Tribunal para deliberar como de direito".

56 - Esses dois últimos dispositivos qualificam-se como indissociáveis instrumentos de fiscalização da atividade dos juizes federais de primeiro e segundo graus, no exercício do magistério, visando a tornar efetivas as vedações constantes da delatada resolução. Trata-se de típica manifestação de duas conseqüências ou faculdades implícitas da hierarquia, só permitidas aos órgãos ou agentes públicos detentores de poder hierárquico: dar ordens e fiscalizar o seu cumprimento. A primeira consiste em "determinar, especificamente ao subordinado os atos a praticar ou a conduta a seguir em caso concreto. Daí decorre o dever de obediência"; a função de natureza fiscalizadora significa "vigilar permanentemente os atos praticados pelos subordinados, com o intuito de mantê-los dentro dos padrões legais regulamentares instituídos para cada atividade administrativa" (cfr. HELY LOPES MEIRELLES, idem, ibidem, pág. 106).

57 - Ora, como demonstrado anteriormente, o Conselho da Justiça Federal não detém poder de hierarquia sobre a categoria específica dos juízes federais de primeiro e segundo graus. De extração constitucional a competência do aludido órgão, a qual se exaure no exercício, por ele, da "supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal", nos dois graus de jurisdição em que esta se divide, nos termos do Artigo 105, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, **ampliá-la, para investi-lo de poderes hierárquico e disciplinar em relação aos magistrados que a integram, implica frontal ofensa ao citado dispositivo constitucional.**

58 - Categórica, no particular, é a advertência de MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO (idem, ibidem, vol. 2, pág. 7) ao comentar a inserção, no vigente Estatuto Magno, do Conselho da Justiça Federal:

"O direito constitucional anterior não previa esse Conselho. Sua finalidade é definida: trata-se de exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal, e nenhuma outra" (grifamos).

59 - Expressivo, no *thema decidendum*, é o magistério autorizado de JOSÉ AFONSO DA SILVA (idem, ibidem, pág. 533) ao abordar a criação e área de atuação do Conselho da Justiça Federal:

"Sua jurisdição é duplamente limitada: só incidirá sobre os Tribunais Regionais Federais e os Juízes Federais e apenas sobre a gestão administrativa e orçamentária desses órgãos, o que, praticamente, reduz sua jurisdição sobre os Tribunais Regionais Federais, porque Juízes de primeira instância pouco têm a fazer em matéria administrativa e orçamentária" (grifamos).

60 - Demonstrado, à sociedade, a flagrante inconstitucionalidade da referida Resolução, pois na competência do Conselho da Justiça Federal, prevista na Constituição, artigo 105, parágrafo único, não se compreende qualquer poder ou função disciplinar, porque a supervisão administrativa não a alcança.

61 - No direito moderno, as funções jurisdicional (*iurisdictio*) e da judicatura (*iudicatio*) são exercidas pelo juiz e não estão separadas. Daí não ser possível falar-se em administração da justiça fora da função jurisdicional + judicatura. O juiz julga e administra a justiça. O douto Conselho da Justiça Federal não é um órgão jurisdicional, logo não administra a justiça, no sentido do pretor romano que exercia a *iurisdictio*.

62 - A supervisão administrativa prevista no artigo 105, parágrafo único, da Constituição Federal, diz respeito à administração mesmo, no sentido moderno, nada tendo que ver com jurisdição nem com poder correicional. Dir-se-á que a Resolução apenas repete a LOMAN e prevê uma mera comunicação aos tribunais para as providências devidas. Mas aí também residiria a falta de razoabilidade. O douto Conselho da Justiça Federal repetiria a lei?! Para quê? E mais, assim o faria em desacordo com a redação da Constituição. De todo modo, estaria avançando na competência dos próprios tribunais e de seus órgãos. Afinal, a Constituição Federal atribui aos tribunais, a competência para organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva, nos termos do artigo 96, I, "b", da Carta da República.

63 - Nem se diga que a correição é meramente processual, pois é também e principalmente, disciplinar. É, aliás, o controle interno da Magistratura, o único constitucional e logicamente possível. Por mais que se estenda a supervisão administrativa, ela não alcançará a questão da acumulação permitida, nem a sua fiscalização. Até porque os juízes não estão submetidos a horários como os demais servidores públicos. Precisam estar presentes nas audiências e nos julgamentos, que eles próprios marcam. Nas sessões dos tribunais onde funcionam, por que

obrigados ao quorum. Como trabalham fora dos expedientes normais, eles próprios são senhores do seu tempo. Se, por hipótese, um juiz se comprometer com aulas além de suas possibilidades e o magistério prejudicar o seu desempenho no exercício da sua judicatura, será esse desempenho o objeto da correição disciplinar.

64 - A resolução atacada, editada por órgão de caráter administrativo, exorbitou a competência desse órgão, ferindo o art. 105, I da Constituição; criou indevidamente aos Magistrados restrições não previstas no art. 95, I da Constituição, ferindo assim novamente seu artigo 105, I, e o art. 95, § único, I ; e feriu o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

65 - Ademais, não atingiu sequer seu objetivo, que aparentemente seria o de coibir abusos de alguns poucos magistrados que se dedicam mais ao magistério que à judicatura: de acordo com seu artigo primeiro, o Juiz que profere duas horas-aula semanais, mas em duas instituições distintas, estará proibido de fazê-lo; contudo, o Juiz que, hipoteticamente, dedicasse quarenta horas por semana ao magistério, poderia continuar a assim agir, desde que fosse em apenas uma instituição, em evidente absurdo e por isso, na hipótese, há que prevalecer a regra criada pela nova redação do artigo 95, parágrafo único, I, da Constituição Federal, ou seja, a de que é vedado hoje ao juiz, exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma (função) de magistério.

IV – DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

66 - Como é cediço, constituem pressupostos de concessão da medida liminar na ação direta de inconstitucionalidade o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A plausibilidade jurídica e o bom direito da ação encontram-se demonstrados nos fundamentos deduzidos na presente demanda. Quanto ao outro requisito – o *periculum in mora* –,

resulta configurado a partir da ordem emanada do Artigo 5º, da combatida RESOLUÇÃO nº 336/2003, em vigor desde o dia 21 do mês de outubro pretérito, ao Corregedor-Geral de cada Tribunal Regional Federal do País para que, "ciente de eventual exercício do magistério em desconformidade com a presente Resolução", represente à respectiva Corte de Justiça da União, "para deliberar como de direito", situação que, em tese, poderá acarretar constrangimento ilegal aos associados da autora.

67 - A tanto é suficiente, apenas, "o exercício da docência" com inobservância da "compatibilidade de horário com o do trabalho judicante", exigência não contida quer na Constituição Federal (Artigo 95, parágrafo único, inciso I), quer na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (artigo 26, inciso II, letra "a"). Além do mais, a imediata execução da medida reveste-se da potencial probabilidade de magistrados federais, de primeiro e segundo graus, terem de abandonar o exercício do magistério com sacrifício da sua própria subsistência e da família na exata proporção do que passará a deixar de receber com lesão grave e irreparável a seu direito.

68 - O *periculum in mora* é fortalecido ainda pelo fato de que, no início do próximo período letivo, no início de fevereiro, quando não terá tido o Tribunal o tempo necessário de processar e julgar a presente ação direta de inconstitucionalidade, estarem os associados da autora, obrigados a comunicar – os juízes federais de primeiro grau ao Corregedor-Geral da Justiça do respectivo Tribunal Regional Federal; os magistrados de segundo grau, ao Presidente do Conselho da Justiça Federal – o exercício da docência, informando "o nome da entidade de ensino e os horários das aulas ministradas", cujo o desdobramento, em caso de não haver compatibilidade de horários, será o mesmo projetado no parágrafo anterior com os desdobramentos dele emergentes.

IV – DOS PEDIDOS COM SUAS ESPECIFICAÇÕES

***EX POSITIS*, a AJUFE – Associação dos Juizes Federais do Brasil, entidade âmbito nacional, representativa da categoria específica dos juizes federais,**

- CONSIDERANDO que a matéria objeto da Resolução oburgada, é tratada no art. 95, parágrafo único, I, da Constituição Federal, e, por sua natureza, caso comporte regulamentação ela será própria do Estatuto da Magistratura e, por efeito de reserva constitucional, ao domínio normativo de lei complementar;

- CONSIDERANDO que efetivamente, o artigo 93, da Carta Política da União, estabelece que “Lei Complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura...”;

- CONSIDERANDO que o exercício do magistério, configura matéria compreendida na parte da disciplina judiciária, tratada no artigo 47, I, Título III, Capítulo II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

- CONSIDERANDO que não se pode, diante da atual Carta da República, reconhecer ao Conselho da Justiça Federal a possibilidade de disciplinar,

autonomamente, mediante Resolução própria, uma questão que se acha tratada expressamente na Constituição Federal e, caso se admita regulamentação, subsumida, por efeito de reserva constitucional, ao domínio normativo da lei complementar;

- **CONSIDERANDO** que a Corte Suprema, sempre que acionada, decretou a inconstitucionalidade de atos normativos semelhantes, que disponham sobre matéria reservada à lei complementar, pertencente aos domínios do Estatuto da Magistratura;

- **CONSIDERANDO** que o Egrégio Conselho da Justiça Federal, é destituído de competência para exercer o controle e a fiscalização sobre as atividades jurisdicionais e a conduta funcional dos magistrados federais de 1. e 2. grau, pois sua competência é exclusivamente, “na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo grau” (artigo 105, parágrafo único, da CF/88);

- **CONSIDERANDO** que compete ao Conselho da Justiça Federal, tão-somente, “expedir normas gerais de procedimentos relacionados com os sistemas de recursos humanos, orçamento, administração financeira, controle interno e informática da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau, além de outras atividades auxiliares comuns que necessitem de uniformização” (artigo 5º, II, da Lei nº 8.472/92);

- **CONSIDERANDO** que o Conselho da Justiça Federal não tem competência disciplinar, fiscalizatória, hierárquica e correicional sobre a magistratura federal, pois inexistente na espécie, qualquer vínculo de subordinação, o qual é exclusivo das Corregedorias dos Tribunais;
- **CONSIDERANDO** que o Conselho da Justiça Federal não pode disciplinar a magistratura federal, determinar o seu modo de agir, nem muito menos exercer fiscalização e vigilância sobre a sua atividade;
- **CONSIDERANDO** que o atual Conselho da Justiça Federal, não tem a competência pretérita, do antigo Conselho, que funcionou junto ao Tribunal Federal de Recursos (Lei nº 5.010/66, art. 5º), o qual exercia os poderes hierárquico e disciplinar sobre a magistratura federal;
- **CONSIDERANDO** que o artigo 5º, da RESOLUÇÃO nº 336, de 16.10.2003, do atual Conselho da Justiça Federal conflita, por igual, com o artigo 105, parágrafo único, da Carta Magna, na medida em que extrapolou a restrita competência que lhe foi ali outorgada, concernente apenas ao exercício da “supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus”;
- **CONSIDERANDO** que ao condicionar a permissão do “exercício da docência ao magistrado” à “compatibilidade de horário com o do trabalho judicante”, o artigo 2., da Resolução, transgride o Artigo 95, parágrafo único, inciso I, do Estatuto Fundamental, que, permitindo ao juiz cumular o desempenho da judicatura com um cargo de magistério, não estabeleceu tal exigência;

- CONSIDERANDO que a imposição de que o exercício de cargo ou função de magistério pelo juiz deve ser compatível com o horário “do trabalho judicante” caracteriza, na prática, proibição de afastamento do magistrado enquanto durar o expediente diário da unidade judiciária e que por isso mesmo, fere o artigo 96, I, letra “f”, da Constituição Federal, que é inequívoco ao prescrever que “compete privativamente” “aos tribunais” “conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados”;

- CONSIDERANDO que o Conselho da Justiça Federal não possui atribuições para, a pretexto de interpretar a Constituição, criar restrições à atividade dos Magistrados que o próprio art. 95, I da Constituição não criou; não pode, assim, a Resolução, dispor sobre se a instituição é pública ou privada, ou quantas são as instituições; nem pode dispor sobre horário, ou locais em que o Magistrado poderá lecionar;

- CONSIDERANDO a necessidade de declaração de inconstitucionalidade da Resolução, uma vez que a matéria está esgotada, na própria Constituição e na LOMAN e por isso, inadmissível o intuito de criar-se um “decreto regulamentador”;

- CONSIDERANDO que os artigos 4. e 5., da Resolução qualificam-se como instrumentos nítidos de fiscalização da atividade dos juízes federais de primeiro e segundo graus, no exercício do magistério, tratando-se de típica manifestação de hierarquia, fiscalização e vigilância;

- CONSIDERANDO que o Conselho da Justiça Federal não detém poder hierárquico e disciplinar sobre os juízes federais de primeiro e segundo graus, nos termos do Artigo 105, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988;

- CONSIDERANDO que deve prevalecer, na matéria, a nova redação do artigo 95, parágrafo único, I, da Constituição Federal, ou seja, a de que é vedado hoje ao juiz, exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma (função) de magistério:

a) requer seja deferida medida liminar, com a sustação dos efeitos, com eficácia *ex tunc* e até o julgamento final da ação, de todos dispositivos impugnados, da RESOLUÇÃO nº 336, de 16.10.2003, publicada no D.O.U. de 21.10.2003, Seção 1, pág. 183, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, uma vez que demonstrado, à saciedade, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*;

b) requer, deferida a medida heróica, seja dada ciência, "incontinenti", ao Exmo. Senhor Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal e aos cinco Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;

c) que sejam solicitadas informações à douta e ilustrada Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com sede no SEPN 510, Bloco "C", Lote 8, Edifício "Conselho da Justiça Federal" – Asa Norte – Brasília-DF – CEP: 70750-535, Fone: (61) 348-3113 (PABX) Fax: (61) 349-1542;

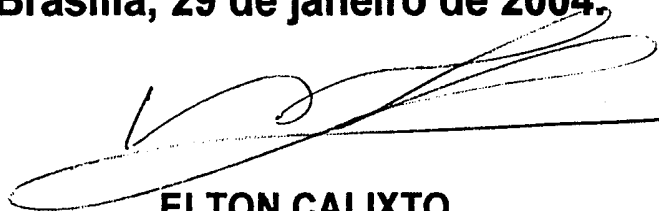
d) a audiência, sucessivamente, do Senhor Advogado-Geral da União e do douto Procurador-Geral da República;

e) no mérito, que a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade seja conhecida, porque tem a autora, legitimidade para propô-la e por haver total relação de pertinência temática, nos termos do artigo 102, I, "a", da Constituição Federal e

f) seja, a final, confirmada a v. liminar e julgado integralmente procedente o pedido e a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, para o fim de decretar a absoluta inconstitucionalidade, de todos os dispositivos impugnados da RESOLUÇÃO nº 336, de 21.10.2003, do douto Conselho da Justiça Federal, por malferir os artigos da Constituição da República, mencionados no corpo da presente petição.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que
Espera deferimento.
Brasília, 29 de janeiro de 2004.



ELTON CALIXTO
OAB/DF n. 8.427